



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10880.015709/91-42

RECURSO Nº. : 108.870

MATÉRIA : IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1990

RECORRENTE: NORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO/OESTE - SP

SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.992

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É improcedente a exigência de diferença de imposto ou contribuição consubstanciada em notificação efetuada sem observância dos requisitos obrigatórios definidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, vencido o Conselheiro Murilo Rodrigues da Cunha Soares (Relator), designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator designado

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Preto Villa Real e Márcia Maria Loira Meira. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880.015709/91-42
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.992

RECURSO Nº. : 108.870
RECORRENTE : NORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima mencionada recebeu "Notificação IRPJ nº. 0341829", emitida em 21/03/91, com prazo para manifestação até 31/05/91, na qual exigiu-se diferença de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro calculada à alíquota de 14%, fls. 04.

Impugnou o lançamento em 31/05/91, fls. 01/02, alegando, basicamente, que:

a) a majoração da alíquota prevista na Lei nº. 7.856, de 24/10/89, não poderia alcançar o resultado apurado em 31/12/89, uma vez não decorridos os 90 dias necessários à sua exigibilidade;

b) não se enquadraria entre as instituições referidas no art. 1º. do Decreto-Lei nº. 2.426/88, pois seria entidade integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, tendo por atividade principal a corretagem e administração de seguros.

Traz aos autos cópias de sentenças, fls. 05 a 42, a respeito da Lei nº. 7.689/88 e da alteração parcial do seu contrato social, fls. 43 a 50, datada de 19/02/90, assinada pelos sócios em 24/04/90 e registrada na Junta de Comércio em maio de 1990.

A decisão de primeira instância, fls. 68 a 70, manteve o lançamento, argumentando que:

a) o objeto social da empresa, no ano base de 1989, era a prestação de serviços auxiliares financeiros, conforme documento de fl. 67;

b) a apreciação de constitucionalidade de lei extravasava a competência da órbita administrativa.

Reconheceu, no entanto, que, uma vez mantida a CSL à alíquota de 14%, era necessário ajustar-se o lucro líquido e, conseqüentemente, o lucro real e o IRPJ devido, conforme o quadro de fl. 70.

A ciência da decisão foi dada em 08/04/94, segundo "A.R." de fls. 72, verso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880.015709/91-42

ACÓRDÃO Nº.: 103-17.992

O recurso voluntário foi interposto em 25/04/94, fls. 74 a 78, onde a suplicante fixa-se na questão constitucional envolvida, trazendo aos autos extratos de sentenças judiciais, fls. 80 a 90.

Não retorna, na peça recursal, ao argumento de não estar enquadrada como as instituições previstas pelo DL nº. 2.426/88.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, consistindo de um símbolo circular com uma linha vertical atravessando-o e uma cauda descendente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880.015709/91-42
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.992

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator designado:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado para redigir o voto vencedor inicialmente adoto o relatório da lavra do ilustre Relator por sorteio, o Conselheiro Murilo Rodrigues da Cunha Soares, ora vencido em sede de preliminar, ao qual apenas acrescentei, para melhor compreensão dos membros do Colegiado, que a exigência fiscal abrange também diferença de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e não apenas de Contribuição Social sobre o Lucro, como havia entendido o ilustre Relator que me antecedeu.

Era seu desejo solucionar a lide enfrentando o mérito, entretanto, prevaleceu a vontade majoritária do Colegiado no sentido de apreciar, primeiro, preliminar de nulidade da notificação de lançamento, suscitada em plenário.

Com efeito, está Câmara vem decidindo, já de há muito, que as notificações como a que instrui os presentes autos, não atendem aos requisitos da legislação processual administrativa e nem às do Código Tributário Nacional, no que pertine ao lançamento tributário.

Peço vênia aos ilustres pares para transcrever excertos do voto que proferi no Acórdão nº. 103-17.663, quando do julgamento do recurso voluntário nº. 104.312, aprovado por este Colegiado, à unanimidade de votos, no qual foi apreciada questão idêntica à presente, *in verbis*:

"O lançamento ora discutido não pode prosperar, eis que a notificação de IRPJ apresenta deficiências que a torna insubsistente.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional, define o lançamento como o procedimento administrativo tendente a:

- verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- determinar a matéria tributável;
- calcular o montante do tributo devido;
- identificar o sujeito passivo; e
- propor a aplicação da penalidade cabível, se for o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880.015709/91-42
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.992

Por seu turno, o Decreto nº. 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributário da União, em seu artigo 11 definiu os requisitos obrigatórios da notificação de lançamento, *in verbis*:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà **obrigatoriamente**:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico." (Grifei).

A notificação de fls. 03, deixou de atender a vários desses requisitos: não determinou a matéria tributável; não calculou o montante do tributo devido; deixou de indicar o valor do crédito tributário, do prazo para pagamento ou impugnação; deixou de indicar a disposição legal infringida; deixou de indicar o cargo ou função e o número da matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, dispensada a sua assinatura por se tratar de notificação emitida por meio eletrônico. Constou da notificação apenas insipiente descrição dos fatos, de que por ocasião do processamento da declaração de rendimentos foram constatadas irregularidades indicadas como preenchimento incorreto dos demonstrativos de antecipações e duodécimos de Imposto de Renda e de Contribuição Social. Porém, não indica quais são as irregularidades, qual a disposição legal que teria sido infringida, de modo a se caracterizar a irregularidade, bem como o erro que teria sido cometido no preenchimento dos indigitados demonstrativos, o valor correto e a repercussão fiscal do alegado erro traduzida em montante do crédito tributário a ser exigido.

Pelo contrário, no verso da notificação consta "instruções da notificação" de que:

"1 Fica a empresa, de acordo com os artigos 629 e 758 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, notificada a cumprir as exigências determinadas neste documento.

2 Não havendo PAGAMENTO DO DÉBITO ou IMPUGNAÇÃO, o mesmo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para a competente cobrança executiva, transcorridos 30 (trinta) dias após a data de vencimento (prazo de cobrança amigável previsto no Art. 21 do Decreto no. 70.235/72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880.015709/91-42

ACÓRDÃO Nº.: 103-17.992

3 Se das mensagens impressas decorrer imposto declarado inferior ao constante da presente notificação, recolher a diferença das quotas já vencidas acrescidas de atualização monetária, multa e juros de mora, e ajustar o valor das quotas ainda não pagas conforme demonstrado.

4 Se das mensagens impressas decorrer imposto declarado superior ao constante da presente notificação, cabe a compensação da diferença nas quotas não pagas ou eventual pedido de restituição, a critério do contribuinte."

Verifica-se que não restou claro quais "as exigências determinadas neste documento" ficou a recorrente notificada a cumprir. Se a exigência de crédito tributário ou de promover correções de eventuais erros cometidos no preenchimento dos demonstrativos de antecipações e duodécimos. Não foi indicado qual o montante de débito que se não pago ou impugnado seria encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para a competente cobrança executiva. Como a notificação foi expedida em 21.03.91, o órgão notificador não levou em consideração que em 31.08.90 a contribuinte já havia encerrado os recolhimentos de todas as quotas de imposto e da Contribuição Social. Não está claro se os valores já recolhidos foram considerados para se chegar ao montante do débito que deveria ser pago ou inscrito para cobrança executiva. De acordo com as "instruções da notificação" nºs. 3 e 4 o órgão lançador não tem certeza e segurança, que são atributos indispensáveis do crédito tributário, de que a contribuinte deve algo. A notificação como está parece ser condicional. Se o contribuinte chegar à conclusão que deve pagar ou se concluir que recolheu a maior compensação ou pede restituição, inclusive atribuindo ao contribuinte, em desacordo com as disposições contidas no artigo 142 do CTN e nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, calcular o montante de eventual diferença de imposto devido, sua atualização monetária, a multa aplicável e os juros de mora devidos".

Por estas razões, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade da notificação de fls. 04, sem prejuízo de que, a repartição lançadora, efetue novo lançamento para exigir eventuais diferenças de imposto e de contribuição, na boa e devida forma preconizada no artigo 142 do CTN e nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Brasília - DF, em 11 de novembro de 1996.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER